Câmara Municipal de Rio Branco
28
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 496/2024
PROJETO DE LEI N. 58/2024
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 58/2024, que "Declara de Utilidade Pública a Associação das Bandas e Fanfarras do Acre".

PROJETO DE LEI N. 58/2024. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO DAS BANDAS E FANFARRAS DO ACRE. LEI N. 2.005/2013. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 58/2024, que "Declara de Utilidade Pública a Associação das Bandas e Fanfarras do Acre".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, estatuto, ata de assembleia geral de reativação da associação, eleição e posse da diretoria e do conselho fiscal, comprovante de inscrição e de situação cadastral, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Extrai-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da instituição e possibilitar a ampliação de sua atuação.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 58/2024 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

Câmara Municipal de Rio Branco
29
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

2.4. Mérito

A Lei municipal n. 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:

> Art. 1° As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:
> I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
> II - **que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;**
> III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e **que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto**;
> IV - que comprovadamente, **mediante relatório apresentado** promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.
> [...]
> Art. 3° Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:
> I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2° desta Lei;
> II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;
> III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Analisando os autos, foi comprovado o seguinte:
I – a entidade foi constituída em 15 de maio de 2003.
II – os cargos da diretoria não são remunerados.
III – a de acordo com o estatuto, a entidade promove cultura.

Porém, não há no estatuto nem declaração dos responsáveis da instituição informando que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto (art. 1º, III, da Lei n. 2.005/2013).

Além disso, não foi apresentado o relatório de atividades de forma comprovar que a entidade está em efetivo exercício e serve desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários (art. 1º, II e IV, da Lei n. 2.005/2013).

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 58/2024.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação, recomenda-se que sejam juntados:

Câmara Municipal de Rio Branco
30
PROCURADORIA JURÍDICA.
Est. do Acre

1. Declaração do responsável pela instituição informando, se for o caso, que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;

2. Relatório de atividades.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2024.

Renan Braga e Braga
Procurador

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Câmara Municipal de Rio Branco
Est. do Acre
PROCURADORIA JURÍDICA.

PROJETO DE LEI N° 58/2024

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 58/2024, QUE "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DAS BANDAS E FANFARRAS DO ACRE".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 496/2024, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2024.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

_____/_____/2024

COORDENADORIA DE COMISSÕES